



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 11/2021

Matéria: PLL 04/2021

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. DENOMINA A PRAÇA DO BAIRRO VILA RICA DE "PRAÇA SARGENTO JOLAR". VÍCIOS INEXISTENTES. REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. MÉRITO. ESPAÇO DE CONFORMAÇÃO ATRIBUÍDO AO LEGISLADOR. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 04, de 18 de janeiro de 2021, de autoria do vereador Fábio Zanetti - PSDB, que *Denomina de "PRAÇA SARGENTO JOLAR" a Praça do Bairro Vila Rica*.

Os motivos foram apresentados, bem como foram juntados mapa e diversas notícias jornalísticas.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei denomina de Praça Sargento Jolar a praça do Bairro Vila Rica, localizada entre a Rua Francisco Antônio Caldas Junior, Rua Giuseppe Garibaldi e Rua Lourival de Vargas.

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, e a **iniciativa legislativa** é concorrente entre os poderes, já que não envolve assunto privativo do Prefeito Municipal.

Sobre a questão, aliás, o Supremo Tribunal Federal fixou, recentemente, a seguinte tese com repercussão geral sobre o Tema 1070:

¹ (CRFB): Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XVIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

[...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

O instrumento utilizado – projeto de lei ordinária –, da mesma forma, encontra-se correto, visto não se tratar de matéria que deve ser veiculada por meio de projeto de lei complementar².

No mais.

Os logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, 02 (dois) anos, salvo exceções legais, senão veja-se:

(LOM): Art. 95 – A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo Único – Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, dois anos, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador de Estado;
- c) Ministro de Estado;
- d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- e) Prefeito Municipal de Carazinho;
- f) Vereador da Câmara Municipal de Carazinho;
- g) Cidadão que tenha em sua vida realizado um trabalho digno de homenagem.

Os requisitos para a denominação de vias e logradouros públicos, portanto, são: a) a veiculação por meio de lei e b) a proibição de que se utilizem nomes de pessoas vivas, condicionada referida homenagem, ainda, ao transcurso de 02 anos de falecimento, salvo hipóteses taxativas definidas na lei.

Sugere-se, aqui, seja diligenciado o envio da certidão de óbito, para, justamente, se aferir o cumprimento dos requisitos legais, sendo que o mérito propriamente dito da proposição, por se encontrar no espaço de conformação atribuído ao legislador, fica restrito, em tese, aos agentes políticos.

² (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º – Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º – As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do PLL nº 04/2021, observada a ressalva acima destacada.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 20 de janeiro de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542